

PROJETO DE LEI Nº, DF 2008

(Do Sr. Beto Faro)

Altera o Art. 3º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996 e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Art. 3º, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, com o objetivo de incluir entre os casos de isenção da incidência do ITR, imóveis rurais cujas explorações econômicas atendam aos interesses da preservação ambiental.

Art. 2º O art. 3º, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º São isentos do imposto:

.....

III – os imóveis rurais:

a) exclusivamente explorados sob sistemas orgânicos de produção agropecuária nos termos da Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, observados os parâmetros de produtividade da terra nos termos do art. 6º, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993;

b) classificados como médias propriedades na forma do art. 4º, inciso III, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, explorados por sistemas de pluriatividades agropecuárias conforme especificação em Regulamento;

c) adquiridos em áreas já desflorestadas da Amazônia Legal e que estejam cumprindo a função social da propriedade em

consonância com o art. 186 da Constituição Federal e do art. 9º, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o presente projeto de Lei submetemos aos membros desta Casa, proposta de manejo de instrumentos econômicos, no caso, via o Imposto Territorial Rural - ITR, para as finalidades da gestão ambiental – ITR Ecológico.

Em resumo, a propositura inclui entre os casos de isenção da incidência do ITR, já previstos em Lei, os imóveis rurais nas situações especificadas.

É sabido que, conceitualmente, a execução do ITR deve mobilizar a dimensão fiscal do tributo para o alcance de propósitos da preservação ambiental e da democratização da terra.

A proposição em tela está focalizada para o incentivo e a premiação de imóveis rurais cujas explorações contribuam para uma atividade agrícola ambientalmente mais amigável. A despeito do pequeno alcance da renúncia fiscal, o projeto, ademais de educativo para a adoção de uma nova política ambiental que transcendia os seus limites convencionais de comando e controle, mostra-se compatível com os esforços requeridos para o enfrentamento das previsões do processo de aquecimento global.

Pelo projeto, passam a ser isentos do ITR:

- os imóveis rurais dedicados à agricultura agroecológica, nos termos da definição da Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003. Com esta medida pretende-se incentivar, não apenas sistemas de produção com nula ou residual utilização de insumos químicos e, assim, favorecendo a preservação ambiental, mas, também, o consumo de alimentos mais saudáveis pela população;

- as médias propriedades exploradas através da diversidade de culturas e criatórios. Ao invés de punir os monocultivos, a opção do projeto é a de premiar os imóveis explorados de forma mais ajustadas aos imperativos da preservação da biodiversidade;e
- todos os imóveis rurais adquiridos em áreas já desflorestadas da Amazônia Legal, cujas explorações venham a atender aos requisitos da função social da propriedade. Enfatizando o benefício apenas para aqueles que adquiriram imóveis já devastados (não inclui os que devastaram), trata-se, neste caso, de contribuir, ainda que modestamente, para a preservação de uma região nevrálgica para as finalidades da reversão das ameaças do aquecimento global.

Ante o exposto e apostando na relevância da proposição, contamos com o apoio dos membros deste parlamento para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2008

Deputado Beto Faro